

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2001

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a fim de estabelecer o piso salarial dos profissionais diplomados em Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 3º, 5º e 6º da Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que “Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”, a fim de estabelecer a jornada de trabalho e o piso salarial desses profissionais

Art. 2º Os art. 3º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É fixada em seis horas a jornada de trabalho para o exercício das atividades e tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º desta lei.

.....
Art. 5º Para execução das atividades e tarefas previstas no art. 1º desta lei fica estabelecido o piso salarial de mil e duzentos reais.

Parágrafo único. O valor do piso salarial de que trata o caput deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada

do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de abril de 2002, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 6º São consideradas extraordinárias as horas que excederem o limite previsto no art. 3º desta lei, até o máximo de duas horas diárias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator